



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1683/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0477/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Aline Cardoso que institui o Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Atividade Econômica em Bens Tombados, denominado Programa Memória Ativa.

A proposta possui como objetivos, dentre outros, o incentivo do uso dos espaços tombados, sua integração à atividade econômica do Município; o incentivo de ações articuladas para melhoria da infraestrutura, do turismo, da economia criativa e do desenvolvimento sustentável, o fomento do uso e do acesso ao patrimônio cultural, a sua valorização e preservação; o resguardo de valores históricos, paisagísticos e culturais.

A proposta merece prosperar, como restará demonstrado.

O tombamento é uma forma de intervenção do Estado na propriedade que se caracteriza pela imposição de limitações ao proprietário do bem tombado em razão da importância da preservação do bem por seu valor histórico, cultural, paisagístico, etc. Assim, é medida de proteção do patrimônio cultural, cuja proteção compete ao Município conforme mandamento constitucional do art. 30, IX.

Encontra fundamento, portanto, no art. 23, inciso III, da Carta Magna, segundo o qual:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Assim, o projeto encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que em seus artigos 192 a 196, em especial, no seu art. 194, inc. I, dispõe expressamente:

Art. 194. O Poder Público Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I – preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seus conjunto;

(...)

Por fim, a proposta está em consonância com a legislação municipal sobre o tema, uma vez que os objetivos fundamentais do programa "Memória Ativa" (art. 2º do projeto) vão ao encontro dos objetivos estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014) para as Zonas Especiais de Preservação Cultural – ZEPEC (art. 62).

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0477/17.

Dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Atividade Econômica em Bem Tombados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico em Bens Tombados, denominado Memória Ativa, com o objetivo de apoiar a realização de atividade econômica em bens municipais tombados por seu valor cultural.

Parágrafo único. O termo tombamento significa um conjunto de ações técnicas, administrativas e jurídicas realizadas pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens materiais e imateriais de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser demolidos, destruídos ou descaracterizados.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais a serem alcançados com a implementação do programa Memória Ativa, dentre outros:

I - incentivar o uso produtivo de espaços tombados, ocupando-os e integrando-os à atividade econômica da cidade;

II - propiciar a realização de ações articuladas para melhoria de infraestrutura, turismo, da economia criativa e de desenvolvimento sustentável;

III - fomentar o uso e acesso públicos ao patrimônio cultural;

IV - resguardar a identidade dos bairros e áreas de interesse histórico, paisagístico e cultural, valorizando as características históricas, sociais e culturais;

V - dar celeridade aos processos relativos à intervenções em bens tombados;

VI - apoiar empreendedores no desenvolvimento e crescimento de seus negócios;

VII - promover e incentivar a preservação, conservação, restauro, manutenção e valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município;

VIII - incentivar o desenvolvimento urbano planejado da Cidade.

Art. 3º O Programa Memória Ativa tem como escopo instituir incentivos e instrumentos adequados à consecução de seu objetivo, qual seja, fomentar a atividade econômica em bens municipais tombados por seu valor cultural.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, de bens tombados pela Administração Pública Municipal.

I - será respeitando o limite de 80% (oitenta por cento) da arrecadação potencial anual do IPTU e/ou ISSQN;

II - a isenção terá validade de 5 anos a partir da data da aprovação do projeto, podendo ser renovada após este período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco, no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, e não satisfaça os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto e anualmente, publicarão editais de chamamento público para a apresentação de projetos que visem a preservação, conservação, restauro, manutenção ou valorização do bem tombado a serem contemplados com a isenção fiscal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal da Fazenda poderão delegar as funções de elaboração de edital através de ato administrativo próprio.

Art. 6º O enquadramento no Programa Memória Ativa se dará em três etapas:

I - aprovação de projeto arquitetônico pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp;

II - admissibilidade de proposta de ocupação econômica do bem tombado pelo Conpresp;

III - aprovação de concessão de incentivos fiscais pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A não aprovação do projeto arquitetônico pelo Conpresp inviabiliza por completo a análise da concessão de isenção fiscal pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º É facultada a apresentação de projeto arquitetônico sem solicitação de concessão de incentivos fiscais.

Art. 7º O edital considerará, cumulativamente ou não, as categorias abaixo para seleção e habilitação de bens tombados que serão contemplados com os benefícios:

I - região geográfica;

II - categoria de uso do bem;

III - tipologia do bem tombado.

Art. 8º A resposta dos editais de chamamento público deverá, minimamente, considerar:

I - Projeto arquitetônico:

a) projeto arquitetônico de restauração, recuperação e conservação do bem tombado assinado por responsável técnico;

b) lista de intervenções planejadas para a execução da atividade econômica no patrimônio;

c) recursos orçamentários necessários para a execução da obra;

d) situação atual de ocupação e estado de conservação do imóvel.

II - Projeto de ocupação econômica:

a) descrição da atividade econômica a ser desenvolvida no bem tombado;

b) potencial de atração de público;

c) capacidade de geração de emprego e renda;

d) previsão de faturamento e arrecadação tributária.

Art. 9º Os projetos inscritos no edital do Programa Memória Ativa serão avaliados pelo CONPRESF de acordo com os objetivos descritos nesta Lei, mas também com outros critérios a serem definidos no edital.

§ 1º O CONPRESF avaliará os projetos em reunião extraordinária específica, com poder de deliberação.

§ 2º O prazo máximo para análise e seleção das propostas é de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Após aprovação pelo CONPRESF, os projetos selecionados serão encaminhados para a Secretaria Municipal da Fazenda que analisará o percentual de isenção fiscal a ser concedido.

Parágrafo único. O prazo máximo para aprovação de concessão de incentivos fiscais pela Secretaria Municipal da Fazenda é de 30 (trinta) dias.

Art. 11. O beneficiário da isenção fiscal que não prestar contas, tiver suas contas rejeitadas ou for declarado inadimplente ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação junto ao Conpresp;

II - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;

III - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/11/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/11/2017, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.